

ANÁLISES SOCIOLÓGICAS DAS PROFISSÕES JURÍDICAS E DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

SOCIOLOGICAL ANALYZES OF LEGAL PROFESSIONS AND OF JUDICIALIZATION
ON POLITICS IN CONTEMPORARY BRAZIL

André Filipe Pereira Reid dos Santos¹

Paula Ferraço Fittipaldi²

RESUMO

Com base na teoria de Pierre Bourdieu, o presente artigo pretende analisar a expansão do campo jurídico e o aumento da importância das profissões jurídicas na concretização dos direitos a partir da redemocratização do Brasil no ano de 1988. Através do método dialético buscou-se demonstrar que essa expansão do campo jurídico possibilitou o fenômeno da judicialização, que embora impulse o crescimento de todas as profissões jurídicas favorece de modo particular a magistratura, a qual realiza sua função jurisdicional sempre no sentido de reafirmar e reproduzir o seu habitus, mantendo-se em uma condição privilegiada frente à sociedade e frente à estrutura burocrática.

Palavras-chave: Profissões Jurídicas; Judicialização; Campo Jurídico; Magistratura; Expansão do Direito.

¹ Sociólogo, professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e líder do Grupo de Pesquisa Direito, Sociedade e Cultura. afpsantos@gmail.com

² Professora dos cursos de direito do Centro Universitário São Camilo e do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo, mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do BIOGEPE – Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Direito à Saúde, Políticas Públicas e Bioética. Membro do grupo de Pesquisa Direito, Sociedade e Cultura. Email: paulafitti@gmail.com

ABSTRACT

Based on the theory of Pierre Bourdieu, this article aims to analyze the expansion of the legal field and the increasing importance of the legal profession in achieving the rights from the re-democratization of Brazil in 1988. Through the dialectical method was sought to demonstrate that this expansion of the legal field enabled the phenomenon of judicialization, although that boost the growth of all legal professions, favoring in particular the judiciary, which always performs its judicial function to reaffirm and play your habitus, staying in a privileged position facing the front of the society and bureaucratic structure.

Keywords: Legal Professions; Judicialization; Legal Field; Judiciary; Expansion of the right.

INTRODUÇÃO

A complexidade das relações cotidianas tem enfatizado e reafirmado a presença do direito como um meio, praticamente exclusivo, para concretização das garantias constitucionais e reequilíbrio das relações sociais. O direito como forma oficial de resolução de conflitos, tem delineado um cenário onde as profissões jurídicas se apresentam, cada vez mais, como indispensáveis à concretização da justiça, já que detentoras de um saber especializado (e esotérico).

Esse protagonismo do direito nas sociedades contemporâneas cria uma via de mão dupla, em que, por um lado, a expansão do direito impulsiona o crescimento das profissões jurídicas – por serem elas conhecedoras dos instrumentos que envolvem o universo jurídico –, e, por outro lado, o aumento do papel exercido pelas profissões jurídicas reforça o papel do direito na sociedade, ampliando sua esfera de atuação, colocando-o em evidência como indispensável à realização da justiça.

Em meio a esse processo, impõem-se as seguintes questões: Em que sentido as profissões jurídicas participam da expansão do direito no Brasil pela via da judicialização da política? A judicialização interessa igualmente a todas as carreiras jurídicas ou algumas teriam mais interesses que outras nesse processo? Para responder essas questões (e levantar outras), faremos reflexões sobre a judicialização a partir, principalmente, da abordagem bourdieusiana

para análise das profissões jurídicas. Afinal, precisamos compreender como se dá na prática a auto referência (que é também uma auto reverência) do campo jurídico brasileiro, que é parte do *habitus* das próprias profissões jurídicas brasileiras.

1 CAUSAS E EFEITOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL

Após os anos de ditadura militar (1964-1985) e a publicação da chamada Constituição Cidadã (1988), que fez a transição entre o autoritarismo de estado e a redemocratização política do Brasil, houve um aumento significativo da “necessidade” das profissões jurídicas numa realidade socialmente injusta. O protagonismo social do campo jurídico na sociedade brasileira tem sido levado adiante hoje em nome do que se convencionou chamar de judicialização da política. O judiciário tem desempenhado uma atuação mais ativa na fiscalização dos demais poderes do estado por meio de suas decisões judiciais. Embora não saibamos se a expansão do campo jurídico brasileiro tem contribuído para a redução das desigualdades e injustiças sociais, é perceptível o aumento anual do número de processos judiciais no Brasil e o maior acúmulo de poder das profissões jurídicas.

O fenômeno da judicialização não acontece só no Brasil, mostrando-se presente em muitas democracias modernas. No entanto em países caracterizados como democracias frágeis, principalmente por seus processos históricos de rupturas políticas constantes (por meio de golpes ou revoluções), como os países latino-americanos, a judicialização se faz sentir com muita intensidade, dando ao judiciário um protagonismo político que ainda não experimentara antes. Essa atuação engajada do judiciário, por meio de decisões judiciais carregadas de “inovações”, não deixa de ter um aspecto positivo, já que em países de recente democratização o mesmo judiciário antes era visto como um poder meramente legitimador dos atos de um executivo centralizado(r).

O ativismo judicial produz numa sociedade como a brasileira, uma jovem democracia, o sentimento de que o judiciário (e o campo jurídico como um todo) se tornou um defensor dos interesses da sociedade. Para uma sociedade desatendida numa série de direitos fundamentais que (ainda) não se efetivam pela via política tradicional – pela representação e participação política da sociedade –, o judiciário se apresenta como um novo guardião da sociedade, retroalimentando a sensação de hipossuficiência política da sociedade

brasileira. Quer dizer, com o engajamento do judiciário para “corrigir” antigos (e novos) problemas sociais, efetivando direitos fundamentais por meio de decisões judiciais, a arena política tradicional (partidos políticos, sindicatos, ONGs e associações) se torna mais desacredita, mais esvaziada, e deixa-se de pensar no agir interessado das diferentes carreiras jurídicas que compõem o campo do direito no Brasil. Deixa-se de refletir que a judicialização da política pode interessar ao campo jurídico brasileiro (e às suas distintas profissões), já que reforça seu próprio poder.

Ao tentar explicar a judicialização num plano mais teórico, usando suas infundáveis categorizações/classificações, Boaventura de Sousa Santos (1996) associa a expansão do direito nas sociedades contemporâneas à crise do Estado-Providência dos países centrais, que ocorreu a partir de fins da década de 70 devido aos seguintes fatores enunciados por ele: incapacidade financeira do estado para atender às despesas sempre crescentes da previdência estatal; criação de enormes burocracias com elevado nível de desperdício e ineficiência; clientelização e normalização dos cidadãos; revoluções tecnológicas que causaram alterações nos sistemas produtivos e na regulação do trabalho; difusão do modelo neoliberal; proeminência das agências financeiras internacionais (Banco Mundial e FMI) e globalização da economia. Para Santos, a crise do Estado-Providência causou alguns impactos sobre o sistema jurídico, a atividade dos tribunais e o significado sócio-político do poder judicial nos países centrais: 1) sobrejuridificação das práticas sociais; 2) explosão da litigiosidade³; 3) complexificação dos litígios; 4) aumento das desigualdades sociais e enfraquecimento dos movimentos sociais; e 5) crise da representação política (sistema partidário e representação política).

Segundo o mesmo autor, enquanto os países centrais enfrentavam a crise do Estado-Providência, os países periféricos, como o Brasil, passavam por regimes autoritários. Após a redemocratização, estes países foram obrigados a queimar etapas e incluir em suas constituições direitos conquistados pelos países centrais num longo processo histórico. Luiz Werneck Vianna (1999) mostra que a sociedade brasileira, especialmente os estratos sociais mais pobres, vem colocando no Judiciário suas esperanças de serem resolvidos seus conflitos, o que aumenta ainda mais a importância deste poder estatal frente aos outros poderes⁴. Mas

³ Vianna, citando Antoine Garapon, diz que “a explosão do número de processos não é um fenômeno jurídico, mas social”. (1999, p. 25)

⁴ Bernardo Sorj, ao falar da relação conflituosa entre os três poderes da República, diz que o Poder Judiciário é colocado “no centro do sistema político, em grande parte em confronto com os outros dois poderes, que sofrem uma erosão de legitimidade e transferem para o Judiciário (entre outros através da crescente privatização dos serviços públicos) os conflitos que antes se resolviam na arena política. Essa confrontação

essa valorização do judiciário é fruto da introdução dos novos direitos constitucionais brasileiros mais que do aparelho burocrático judicial, que continua sendo alvo de críticas por sua morosidade e por denúncias de corrupção interna. Mario Grynszpan (1999), mostra em resultado de pesquisa a baixa legitimidade social do Judiciário brasileiro. Arantes (1994, p.35-36) corrobora esta mesma percepção usando para isso uma pesquisa de opinião feita pela Data Folha em março de 1994, em que os resultados apontam que o povo brasileiro não se sente satisfeito com a atuação do judiciário. Tal pesquisa fora realizada com membros das diferentes classes sociais, todos apontando em suas respostas um alto índice de insatisfação com o judiciário brasileiro.

Gisele Cittadino afirma que “a expansão do poder judicial é vista como um reforço da lógica democrática”. (2001, p. 2) Criações como os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, proporcionaram “um canal novo de expressão ao processo de democratização social, pela facilitação do acesso à justiça”⁵. (VIANNA, 1999, p. 48) Para Vianna, a judicialização das relações sociais no caso brasileiro desempenha o papel democrático de organização social, depois de décadas de autoritarismo, fortalecendo ainda mais o judiciário e as profissões ligadas à justiça. Mas é precisamente isso que propalam os próprios profissionais do direito, reforçando ideologicamente a imprescindibilidade das carreiras jurídicas para realização da justiça.

Cittadino afirma o consenso em torno de princípios jurídicos após o fim da ditadura militar, embora não ressalte que esse consenso tenha sido mediado e influenciado pelos próprios profissionais do direito e que se a construção do estado de direito interessou à sociedade como um todo, interessou ainda mais às profissões jurídicas.

Se hoje nos permitimos discutir o processo de “judicialização da política” é porque fomos capazes de superar o autoritarismo e reconstruir o Estado de Direito, promulgando uma Constituição que, nesse processo, representa um consenso, ainda que formal, em torno de princípios jurídicos universais. (Cittadino, 2001, p. 10)

Mas não é consensual esta visão “positiva” da expansão do direito: Habermas (1989),

produz, por sua vez, uma reação dos poderes Executivo e Legislativo, que tentam novos mecanismos de controle do Judiciário (através do orçamento, da nomeação de juízes, de sistemas externos de auditoria)”. (2001, p. 108-109)

⁵ É preciso ressaltar que a legislação constitucional brasileira prevê outras maneiras facilitadas de acesso à justiça, como a Ação Civil Pública, a Ação Popular e a Iniciativa Popular para elaboração de leis, mas, sem dúvida, são os JECs os mais bem sucedidos instrumentos de democratização do acesso à justiça.

por exemplo, acha que essa expansão do direito nas sociedades modernas reduz a autonomia privada de participação política, acarretando uma desmobilização da sociedade. Vianna (1999, p. 37) afirma existirem dois importantes eixos que explicam o fenômeno da judicialização, aos quais ele denominou eixo procedimentalista e eixo substancialista. Segundo Vianna, o primeiro eixo seria representado por autores como Habermas e Garapon, que defendem argumentos contrários à judicialização; enquanto o segundo eixo, sustentado pelos argumentos de Dworkin e Cappelletti, defende argumentos favoráveis à judicialização.

Para Vianna, Habermas e Garapon entendem que a aproximação do direito com a política certamente causará o esvaziamento do campo da política. Para os representantes do eixo procedimentalista, ainda que o argumento para justificar a ocorrência deste deslocamento seja a busca pela igualdade, isso “levaria à perda da liberdade, ao gozo passivo de direitos, à privatização da cidadania, ao paternalismo estatal” (VIANNA, 1999, p. 23-26). Segundo este eixo existe grande perigo em se permitir que a efetividade dos direitos sociais seja remetida exclusivamente à esfera do direito, configurando total invasão da política pelo direito. Esse deslocamento, na visão de Garapon, poderia conduzir “à clericalização da burocracia, a uma justiça de salvação, com a redução dos cidadãos ao estatuto de indivíduos clientes de um Estado providencial” (VIANNA, 1999, p. 23-26).

Para o eixo procedimentalista, o direito vem do espaço público, da política. Judicializar é um verbo que pressupõe uma ação de tornar jurídico o que era anteriormente político. Judicializar significaria, portanto, tornar o espaço político em jurídico, como se o direito tocasse a política e esta se juridificasse, se contaminasse, esvaziando o campo da política (VIANNA, 1999). Pensando o direito e a política como duas faces de uma mesma moeda, Habermas se mostra contra a judicialização, entendendo que a partir do momento em que a face política começasse a ser engolida pela face jurídica, não haveria mais uma moeda planificada, mas sim uma esfera oca em que a face política fora engolida pela jurídica, tornando a política inacessível e desconfiável. Na visão habermasiana, é necessário que haja um equilíbrio entre as duas faces da moeda, definindo-se o espaço da política, que é onde nasce o direito pela via das democracias participativa e representativa, como complementar ao espaço do direito. Assim, as decisões judiciais seriam a manifestação dos interesses da sociedade política que autodefende (porque auto define) suas leis.

Já o eixo substancialista se mostra favorável à judicialização. Segundo os autores que representam esse eixo, o que importa é o conteúdo do direito, o direito material, que é mais importante do que o procedimento. Cappelletti vê a judicialização com bons olhos porque ela

dá ao judiciário uma nova feição, mais próximo da realidade social, que realiza controle externo das cortes judiciais. Assim, o judiciário hoje seria instado pela sociedade a resolver problemas de direitos fundamentais, o que não acontecia antes, já que problemas sociais não eram vistos como problemas judiciais, mas de políticas públicas. A postura do Poder Judiciário era uma postura inerte, que aguardava provocação via demanda judicial, ao mesmo tempo em que era uma postura muito conveniente na medida em que ele não enfrentava os demais poderes políticos do estado. O Poder Judiciário brasileiro, por exemplo, durante a ditadura militar foi acusado de ser um poder cartorário subserviente ao poder autoritário.

Para Vianna, o eixo substancialista tem produzido uma democratização da sociedade brasileira, onde o aumento do número de processos judiciais é expressão clara de um maior conhecimento dos direitos e uma maior demanda do Poder Judiciário para a solução de conflitos sociais. Segundo ele, a sociedade brasileira, depois de anos de autoritarismo, vai conseguindo transformar os seus conflitos sociais em jurídicos porque temos um novo Poder Judiciário que não se exime de dar respostas às demandas sociais. O papel hoje exercido pelo judiciário seria, então, “inovador” diante do papel que ele exercera historicamente, uma vez que agora temos um judiciário ativo e proativo no encaminhamento de soluções para os problemas sociais. Neste sentido, seria possível pensar que a judicialização da política tem desempenhado um papel de redemocratização da sociedade brasileira após tantos anos de ditadura militar. No entanto, ao defender essa ideia de que a judicialização tem desempenhado importante papel na sociedade brasileira, Vianna parece não perceber o agir interessado das carreiras jurídicas por trás do processo recente de judicialização da política.

Não podemos esquecer que profissionalização de um grupo significa acesso e mais poder para esse grupo na sociedade. Barbosa (2003, p. 601), vai retomar o texto de Mary Ann Glendon (1994) para lembrar que esta autora fez uma análise da expansão do direito na sociedade norte-americana ressaltando que tal judicialização marcou naquela sociedade não só um processo de maior democratização do acesso à justiça, como também uma ampliação do poder dos juristas, que garantiram uma expansão, sobretudo, de seu mercado de atuação profissional. Este tipo de análise talvez tenha faltado em Vianna (1999), que às vezes parece sucumbir ao canto da sereia das ideologias produzidas pelos próprios profissionais do direito, que ressaltam o tempo todo a “necessidade” das profissões jurídicas para a democratização do país. O slogan da campanha publicitária da OAB-RJ no início dos anos 1990, “Sem Advogado não há Justiça, sem Justiça não há Democracia”, é emblemático da produção de ideologias profissionais para valorização das próprias profissões jurídicas.

Mas está em Falbo (2002, p. 22, 23) a crítica mais acertada, mesmo que de maneira polida – sem citar nomes – às análises que atribuem ao judiciário um papel democratizante na nova sociedade brasileira. Para Falbo, não se pode identificar (ou atribuir) nenhuma característica democrática ao Judiciário no pós-88 sem investigar se houve mudanças em sua cultura político-jurídica. Só haverá democratização do judiciário quando houver uma mudança cultural que permita aos atores político-jurídicos implicados nesse poder de estado a capacidade de olhar a sociedade e de se deixar ser vista por ela. Só haverá democratização do judiciário quando a sociedade se sentir à vontade para procurar a justiça estatal e o judiciário procurar atender mais de perto a sociedade, se tornando menos formalista, por exemplo. O aumento do número de processos no judiciário pode não indicar uma democratização deste poder de estado se estiver sendo ampliados também os espaços extraestatais (e antiestatais) de resolução de conflitos sociais. A democratização do judiciário está no contexto de democratização da sociedade, que vai além de uma democratização político-eleitoral. Seria no mínimo duvidosa uma análise sobre democratização da sociedade que não considerasse, por exemplo, os altos índices de desigualdades sociais em que vivemos.

A expansão do direito na sociedade brasileira após 1988 também acontece devido a outros fatores além dos já citados, como, por exemplo, a urbanização do Brasil – a Carta Cidadã é a primeira Constituição de um Brasil eminentemente urbano –, o que requer “maior formalização e objetivação das relações interindividuais” (Pierucci, 2000, p. 136). Enfim, houve uma expansão do campo do direito (e das profissões jurídicas) a partir da redemocratização política do país, por vários motivos. A expansão do direito não se deu como um passe de mágica, ela foi sendo construída em um longo processo a partir, principalmente, do declínio da ditadura militar, o que inclui o declínio da legitimidade social do regime ditatorial, e do surgimento de lideranças políticas contestadoras e de lutas pela redemocratização do Brasil. A expansão do poder das profissões jurídicas ainda está em andamento e responde ao que chamamos de projeto profissional (LARSON, 1977). O projeto profissional das profissões jurídicas reforçou o campo do direito como um todo, faculdades de direito, mercado de trabalho das profissões jurídicas, associações profissionais etc. A Assembléia Nacional Constituinte e seu maior produto, a Constituição Cidadã, evidenciaram o projeto das profissões jurídicas brasileiras.

Com relação à expansão da política concomitantemente à expansão do direito, Santos (1996) afirma que ao mesmo tempo em que acontece uma judicialização dos conflitos

políticos, acontece também uma politização dos conflitos judiciais⁶, uma vez que os tribunais são responsáveis por apenas uma pequena parte dos conflitos sociais existentes, sendo a maioria dos conflitos resolvidos em outras instâncias não oficiais (nem todo conflito social se torna jurídico). Investigando a atuação dos bacharéis em direito identificamos um recuo destes profissionais no campo da política (SANTOS, 2008) e um fortalecimento das profissões jurídicas, o que pode ser medido a partir do aumento do número de concursos públicos destinados às áreas jurídicas e pela maior presença dos profissionais do direito na mídia, principalmente magistrados e membros do MP.

Importante observarmos que esta expansão das profissões jurídicas brasileiras e do campo do direito após 1988 esconde conflitos no interior do campo jurídico e competições inter e intraprofissionais deste campo. Os conflitos existentes no interior do campo do direito não são percebidos com macro-análises ou só com métodos quantitativos. É preciso baixar ao nível das intersubjetividades, conhecer o que pensam os profissionais do direito e como se vêem e uns aos outros para captar um pouco do clima de disputa no campo jurídico.

2 FUNCIONAMENTO E REPRODUÇÃO DO *HABITUS* DAS PROFISSÕES JURÍDICAS NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO

Partindo da abordagem teórica de Pierre Bourdieu (2005), para entender a sociedade é preciso analisar os diversos campos sociais, diversos grupos, que a todo o momento interagem entre si no desenvolvimento das relações sociais. Cada grupo social se volta à reprodução de sua ideologia interna, o que Bourdieu (2004) denominou “habitus”.

Essa imposição do “habitus” só é possível através da ação dos indivíduos que pertencem a determinado campo, os quais compartilham de uma mesma ideologia, um mesmo modo de percepção e de atuação. Através do *habitus*, esses atores sociais se fazem reconhecer ao mesmo tempo em que afirmam sua distinção dos demais grupos existentes, buscando sempre o fortalecimento e o aumento do poder do campo social ao qual pertencem. Para

⁶ E Cittadino diz que “é preciso não esquecer que a crescente busca, no âmbito dos tribunais, pela concretização de direitos individuais e/ou coletivos também representa uma forma de participação no processo político”. (2001, p. 3)

Maria Andréa Loyola, o *habitus* constitui “um conjunto de conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo que nos permitem perceber e agir e evoluir com naturalidade num universo social dado” (2002, p. 68). Uma espécie de moldura utilizada pelos membros de determinado campo social, a partir da qual irão tecer seu modo de percepção da realidade, que será traduzido em suas ações e reações.

Para que ocorra essa propagação do “habitus” de determinado grupo social, os atores sociais que o integram necessitam se valer de instrumentos eficazes, traduzidos a partir da idéia do que Bourdieu chamou de “capital simbólico”. Esse “capital simbólico” é formado por um conjunto de signos e símbolos que são utilizados pelos atores sociais integrantes de um mesmo campo social para disseminar suas idéias, seu modo de pensar, seu modo de agir, enfim, o seu “habitus”. É através da utilização deste capital simbólico que se forma uma relação de dominação, onde aqueles que o detêm se utilizam do mesmo para inculcar o seu *habitus* nos “outros”, os dominados (LOYOLA, 2002, p. 66).

A utilização do capital simbólico permite que seja delineado o que a teoria bourdieusiana entende por violência simbólica, a qual se mostra como resultado da atuação do poder simbólico. Logo, o processo de inculcação do *habitus* só é possível através do exercício do poder simbólico, um poder que não se mostra, que atua de modo encoberto, porém extremamente eficaz. Em palavras simples, é a forma de impor a alguém determinado modo de pensar e de agir sem o fazer de maneira clara, porém conduzindo toda a atuação de modo eficaz e dominador a permitir o alcance do resultado pretendido: disseminar uma ideologia provocando aumento de poder. Portanto, o poder simbólico age sem que os demais atores sociais percebam de forma clara a relação de dominação que está sendo exercida, o que facilita demasiadamente sua atuação, por denotar um claro processo de naturalização que permite a visão de todo este processo como algo natural, livre de quaisquer “segundas intenções”. (LOYOLA, 2002, p. 75)

Diante da existência desses diversos campos sociais, Bourdieu considera a existência do campo jurídico como *locus* privilegiado de apreensão, compreensão e disseminação do direito, onde se situam todas as profissões jurídicas (advocacia, magistratura, ministério público etc.). Cabe a este campo jurídico “ditar as regras” do direito para a sociedade, o que só é possível diante do aumento de poder social dessas carreiras. Conforme já fora apontado anteriormente, o crescimento deste campo se deve ao seu acúmulo de poder dentro da estrutura social frente aos demais campos sociais existentes, o que para Bourdieu (2004, p. 210) só se tornou possível a partir do momento em que os atores sociais pertencentes ao

campo jurídico passaram a se valer de um modo específico de atuação, com palavras específicas de alto rigor técnico, procedimentos só por eles apreendidos, vestimenta própria altamente formal, etc. Tudo isso fora permitindo ao campo jurídico uma dominação exclusiva da aplicação e da própria condução do Direito, produzindo um capital específico que é o capital jurídico.

No caso brasileiro, esse aumento de poder é claramente justificado diante da importância singular que os profissionais do direito foram alcançando, fazendo-se parte indispensável na concretização dos direitos e na concretização da justiça na vida dos cidadãos brasileiros, de modo especial a partir do processo de redemocratização. Certamente, o fato de o direito passar a ocupar um lugar central na resolução dos conflitos acabou ocasionando um fortalecimento de todas as profissões jurídicas existentes no campo, o que, no entanto, também proporcionou uma luta interna de poder entre essas profissões.

Essa luta travada entre as profissões jurídicas por *status* dentro do próprio campo jurídico denota a existência de uma espécie de “hierarquia” entre esses grupos profissionais, os quais a todo o momento, estão a disputar o lugar de maior privilégio para dizer o direito. Ocupar esse lugar de privilégio significa ocupar uma posição de superioridade dentro do campo, permitindo que determinada profissão se sobreponha às outras por deter maior acúmulo de capital simbólico.

Para compreender essa luta interna existente no campo jurídico, é importante visualizarmos que cada uma dessas profissões forma uma espécie de pequenos microorganismos, compostos pelos profissionais de determinada carreira jurídica. E que a existência de disputas internas só é possível em função da existência de interesses singulares e antagônicos de cada uma dessas carreiras, as quais são detentoras de espécies diversas de capital jurídico. Embora o funcionamento do campo jurídico sempre se encontre gravitando ao redor do direito, cada carreira jurídica desempenha papel específico dentro do campo do direito.

Mas, essa disputa de poder entre as próprias profissões jurídicas não é capaz de provocar a desestruturação ou o enfraquecimento deste campo. Bourdieu (2002, p.219) afirma que essa diversidade de atuação e de interesses próprios na interpretação do Direito permite que seja delineado um importante cenário, onde o papel desempenhado por uma profissão jurídica impulsiona a atuação de outra, promovendo o campo jurídico da mesma forma. Pois, uma vez que ambas as profissões integram o mesmo campo, estarão a reproduzir o mesmo *habitus* ali compartilhado, sedimentando a visão do campo jurídico como ferramenta central

para a efetivação dos direitos, desencadeando o processo de dominação simbólica.

Dentre as profissões jurídicas existentes no campo jurídico brasileiro, a que se destaca nesta disputa pelo poder é a magistratura, ocupando um lugar privilegiado na estrutura social e na estrutura burocrática. Ocupar esse lugar central tem permitido à magistratura mostrar-se parte indispensável para a efetivação dos direitos constitucionalmente garantidos, fomentando o fenômeno da judicialização. Importante ressaltar que embora a judicialização ocasione o fortalecimento do campo jurídico em sua totalidade, sua atuação mais contundente se dá sobre a magistratura, por repousar sobre este grupo profissional a função de interpretar e dizer o direito.

Entretanto, essas disputas por poder não se restringem apenas às lutas entre as diferentes carreiras jurídicas. É possível que existam divergências e lutas dentro de um mesmo grupo profissional pertencente ao campo do direito, ocorrendo demonstrações de forças entre membros de uma mesma carreira.

Assim como a luta entre as profissões jurídicas não enfraquece o campo jurídico, evidenciando-o ainda mais (BOURDIEU, 2002, p. 19), também as lutas entre os profissionais de um mesmo grupo não ocasiona seu enfraquecimento. Essas lutas ocorrem exatamente no sentido de buscar a manutenção e a reafirmação do *habitus* por eles compartilhado, fortalecendo ainda mais a coesão do grupo e o poder ali existente.

Por meio do fenômeno da judicialização, a existência de instâncias superiores e inferiores na magistratura permite observar a existência dessas lutas internas reforçando o poder desta categoria profissional ao invés de abalar suas estruturas. Quando o Supremo Tribunal Federal se coloca a decidir sobre determinada questão, as conseqüências dessa atuação são sempre a de reforçar o *habitus* compartilhado pelo grupo, mantendo sua coesão e reforçando seu poder. E ainda que internamente essas lutas possam trazer ranhuras, externamente o efeito é exatamente de fortalecimento do grupo e reforço de sua lógica de atuação.

Quando o Supremo Tribunal Federal interpreta e concretiza o direito analisando questões polêmicas que envolvem a sociedade ou ainda a política, submete todas as demais instâncias do Judiciário à sua compreensão. O que pode ser observado, por exemplo, no julgamento de questões altamente polêmicas como a possibilidade do aborto no caso de fetos anencéfalos (SANTOS, 2012) e o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo (SANTOS, 2011). Ambas as decisões envolvem questões que em determinado momento foram polemizadas pela sociedade.

Embora seja perceptível que o papel desempenhado pelo STF seja de impor sua interpretação sobre a sociedade e o próprio Estado, importa entender que há, principalmente, uma imposição de sua interpretação sobre as interpretações oriundas das instâncias inferiores do próprio Poder Judiciário. Nos casos envolvendo o aborto de anencéfalos e a união de casais homoafetivos, inúmeros magistrados que se posicionaram contrários negando pedidos dessa natureza, passaram a ter seus entendimentos reformados pelos tribunais superiores. No entanto, é preciso compreender, que essa “discordância” não é algo que enfraquece o Poder Judiciário. Ao contrário, fortalece sua coesão e reafirma a reprodução do *habitus* por eles compartilhado, pois ao reformar uma sentença adequando-a ao posicionamento do STF, o Judiciário está prezando pela manutenção da ideologia por eles adotada em suas decisões, objetivando sempre a manutenção e o aumento do poder deste grupo profissional.

REFLEXÕES FINAIS

O processo de redemocratização do Brasil possibilitou uma expansão significativa do direito e, conseqüentemente, do campo jurídico. Essa expansão do campo jurídico evidenciou a existência de um projeto profissional por parte das carreiras jurídicas, as quais passaram a ocupar um lugar importante na concretização dos direitos garantidos constitucionalmente, tendo em vista serem as detentoras do conhecimento jurídico. Essas profissões atuam sempre reproduzindo e impondo o *habitus* compartilhado internamente naquele campo, o que significa a manutenção do poder do campo jurídico.

A atuação contundente das profissões jurídicas tem proporcionado entre nós o fenômeno da judicialização, que reforça a presença desses grupos profissionais na efetivação dos direitos. Entretanto, embora a judicialização permita o fortalecimento de todo o campo jurídico, a magistratura tem sido o grupo profissional que mais tem se beneficiado com este fenômeno, por repousar em suas mãos a prerrogativa de interpretar e dizer o direito.

Considerando o campo jurídico um lugar privilegiado para a compreensão e disseminação do direito, as profissões jurídicas estão em constante luta por maior *status*. Para essas profissões, possuir maior status significa ocupar um lugar de destaque demonstrando

maior poder e maior prestígio, não apenas sob uma perspectiva interna do campo, mas também na estrutura social e burocrática. No caso brasileiro, a magistratura tem sido o grupo profissional que mais tem se destacado, estando o fenômeno da judicialização a contribuir neste sentido.

Importante destacarmos que essas lutas por maior acúmulo de poder, ocorrem também entre os próprios profissionais que pertencem a uma determinada carreira jurídica. Esta percepção é claramente comprovada quando observamos as mais diversas instâncias que existem dentro do Judiciário, onde a instância superior sempre impõe sua forma de interpretar o direito às demais instâncias, delineando uma clara relação de hierarquia entre esses profissionais.

Entretanto, é preciso compreender que essas lutas ocorridas dentro de um mesmo grupo profissional, neste caso a magistratura, ao invés de provocarem ruptura reforçam o poder desta classe profissional. Quando a instância suprema do Judiciário se pronuncia sobre determinada questão “obrigando” as instâncias inferiores a acatarem tal interpretação, ela está buscando exatamente reforçar o poder deste grupo, demonstrando a coesão ali existente e reforçando o habitus por eles compartilhado.

Pensar a atuação das profissões jurídicas no Brasil contemporâneo requer compreender a existência de um projeto profissional revelado por meio do processo de redemocratização, voltado à valorização dessas profissões. E, em especial, a atuação da magistratura tem revelado a busca deste grupo profissional tanto pela manutenção de sua condição privilegiada frente às demais profissões jurídicas, quanto frente à estrutura social e a estrutura burocrática.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. O Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, n. 39, v. 14, p. 83-102, fevereiro 1999.

BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira. *As profissões no Brasil e sua sociologia*. Dados. Rio de Janeiro. v. 46. n. 3, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. 7.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

_____. *Esboço de auto-análise*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. *A Justiça deve ir aonde o povo está*. Getúlio. Ano 2. Rio de Janeiro: março de 2008.

CITTADINO, Gisele Guimarães. “Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. Seminário Controles Democráticos e Responsabilidade Pública”. *XXV ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS - ANPOCS*, Caxambu, 2001.

FALBO, Ricardo Nery. *Cidadania e violência no Judiciário brasileiro: uma análise da liberdade individual*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LARSON, Magali Sarfatti. *The rise of professionalism: a sociological analysis*. Berkeley: University of California Press, 1977.

LOYOLA, Maria Andréa. *Pierre Bourdieu entrevistado por Maria Andréa Loyola*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2002.

PIERUCCI, Antônio Flávio. “Secularização em Max Weber: Da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele velho sentido”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 13, n. 37, Jun. 1998. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091998000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 22 Feb. 2013.

SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. *Direito e profissões jurídicas no Brasil após 1988: expansão, competição, identidades e desigualdades*. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, José. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: ANPOCS, n. 30, 1996.

SANTOS, Débora. Supremo decide por 8 a 2 que aborto de feto sem cérebro não é crime. *G1- O portal de notícias da Globo*, Brasília, 12 abr. 2012. Disponível em <http://g1.globo.com>. Acesso em 15 jan. 2013.

SANTOS, Débora. Supremo reconhece a união estável de homossexuais. *G1- O portal de notícias da Globo*, Brasília, 05 mai. 2011. Disponível em <http://g1.globo.com>. Acesso em 15 jan. 2013.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palácios da Cunha e. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.